

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto com o objetivo de rediscutir a inclusão de sociedade empresarial no polo passivo da execução, sob o argumento de inexistência de grupo econômico. A decisão de origem, confirmada em grau de recurso e não reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a existência de grupo econômico com base em provas documentais, como a indicação de dados da embargante no site da executada principal e o uso de correio eletrônico corporativo comum, operando-se o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a matéria relativa à formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa no polo passivo da execução está acobertada pelo manto da coisa julgada, impedindo a rediscussão da responsabilidade patrimonial nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A existência de decisão anterior, confirmada por acórdão e não reformada pela instância superior, torna a matéria imutável pela ocorrência da coisa julgada. 4. O reconhecimento de grupo econômico fundamenta-se na realidade fática evidenciada pelos autos, notadamente a identidade de dados cadastrais, endereços eletrônicos e vínculos entre os sócios das empresas envolvidas. 5. A inclusão de integrante de grupo econômico no polo passivo da execução, independentemente de participação na fase de conhecimento, guarda plena harmonia com a legislação trabalhista, não violando a Súmula Vinculante nº 10 do STF ou a cláusula de reserva de plenário. 6. A ausência de refutação dos fundamentos fáticos que levaram ao reconhecimento da responsabilidade solidária impede a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

desconstituição da decisão proferida, restando preclusa a oportunidade de revisão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

Opera-se a coisa julgada quanto à responsabilidade por grupo econômico quando a matéria já foi objeto de decisão definitiva confirmada em instâncias recursais.

É legítima a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, mediante aplicação direta dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 889 da CLT.

A rediscussão de fatos e provas já valorados em decisões transitadas em julgado é vedada pelo ordenamento jurídico, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, § 2º, e 889; CF/1988, art. 97; CPC, arts. 15 e 513, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 10; STF, Tema nº 1.232 da Repercussão Geral.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID. a1db5d6, a executada Bora Bora Calçados Indústria e Comércio Ltda - Me interpõe agravo de instrumento em agravo de petição sob ID. e96c4e6. Em suas razões, busca seja recebido o agravo de petição de ID. 160d43e.

Apresentada contraminuta (ID. 4a0695b).

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA BORA BORA CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE ID. 160D43E

A parte recorrente sustenta que a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Petição configura cerceamento de defesa e nulidade processual. Alega que, na qualidade de devedora principal, possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, visto que o redirecionamento da dívida afeta o seu patrimônio e gera direito de regresso. Argumenta que o juízo de origem agiu com abuso de autoridade ao instaurar, de ofício, a desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução, sem a devida provocação dos exequentes. Afirma que a negativa de seguimento ao seu recurso viola o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que o devedor originário tem interesse jurídico em discutir incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica que atingem empresas coligadas ou sócios, dada a repercussão direta na relação jurídica estabelecida entre os entes do grupo empresarial. Argumenta que a atuação *sponte propria* do magistrado, quando as partes possuem advogados constituídos, viola o princípio da inércia da jurisdição e contamina os atos executórios.

A sentença agravada foi assim proferida (ID. a1db5d6):

"À época, as demais executadas opuseram Embargos à Execução, julgados no ID 5d1df1d, quando foi afastada a necessidade de instauração de IDPJ por tratar-se de grupo econômico (vide item ""2"" do capítulo ""I Questões Processuais""), bem como a alegação de nulidade pela prática dos chamados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

""atos de ofício"" na execução (vide item 13.3 do capítulo ""VI - EMBARGOS À PENHORA OPOSTOS POR LW PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI (fls. 499-534)"".

O acórdão proferido no ID 882927c, confirmou a sentença de ID 5d1df1d, que julgou improcedentes todos os Embargos opostos.

Examinando os atos que sucederam à interposição do Agravo, verifico, ter sido recebido o recurso no ID 6a3cb4f, e não haver menção expressa no acórdão mencionado.

Nesse ponto, afora a questão da inércia da agravante, que nada opôs no momento oportuno - e está-se diante de um julgamento realizado há mais de três anos - há que se considerar a ausência de legitimidade daquela quanto a ambas alegações. Outrossim, ainda que por via oblíqua, houve, sim, a apreciação da matéria, quer em primeiro, quer em segundo grau.

Descabe, ainda, aventar o Tema 1232 que fora refutado no acórdão ID 0a3c80b, proferido pelo E. TST e cujo trecho destaco:

""Dessa forma, não se verifica contradição ou omissão quanto à análise da aplicabilidade do referido tema de repercussão geral, das alegadas violações constitucionais ou do contexto fático em que se deu a inclusão das empresas no polo passivo da execução, pois, no caso, a parte não demonstrou, de forma adequada, a correlação entre a controvérsia debatida no recurso e o Tema nº 1.232 do STF, tampouco indicou de maneira suficiente os elementos fáticos e jurídicos que sustentariam a incidência dos preceitos legais invocados."" (ID. 0a3c80b - Pág. 5)

Assim, não há falar em nova remessa à SEEx, devendo o feito ter seu regular processamento."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

Decido.

Assim como o decidido na origem, considero que a matéria tratada no agravo de petição de ID. 160d43e já se encontra coberta pela coisa julgada, pois a decisão de ID. 5d1df1d foi precisa ao analisar a questão. Cito:

"Diversamente do afirmado pela embargante L W PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI, há nos autos indícios suficientes a indicar que ela integra o mesmo grupo econômico da executada principal BORA BORA CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.

Primeiramente, o próprio da executada site principal BORA BORA na internet (www.intuityborabora.com.br/contato) indica como ""dados da empresa"" a razão social da embargante L W PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI, inclusive com informação do CNPJ nº 30.003.576/0001-73 (ID. 28b38d4 - Pág. 2, fl. 234), cujo nome fantasia, segundo informação obtida na base de dados da Receita Federal é ""BORA BORA CALÇADOS GUARARAPES"" (ID. 0f3ea5c, fl. 235).

Ademais, nas manifestações apresentadas pela embargante nos presentes autos, há indicação do endereço eletrônico da representante LUCIANA WOLFF PEREIRA como sendo lucianaboraboraintuity@gmail.com (ID. ef1d7e4 - Pág. 1, fl. 499, por exemplo), o que sugere a existência de relação entre a embargante e a devedora principal BORA BORA, não sendo negado, inclusive, o fato de que Luciana seja companheira do executado Igor Sarquis Fleck, conforme referido na decisão de ID. 6a760b2 (pág. 3, fl. 218 - segundo parágrafo)."

O acórdão de ID. 882927c que examinou recurso desta decisão a confirmou sob os seguintes fundamentos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

"Demonstrado, assim, que é revestida de absoluta legalidade a inclusão de sociedade integrante de grupo econômico no polo passivo de execução, mesmo que não tenha participado da ação em sua fase de conhecimento e que a não observação dos artigos 15 e 513, § 5º do CPC decorre de sua inaplicabilidade ao processo de execução trabalhista, onde incidem os artigos 889 da CLT em combinação com o artigo

4º, V, da LEF e com o artigo 2º, § 2º, da CLT. Ausente assim qualquer esvaziamento da eficácia de dispositivo legal que leve à conclusão de violação à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF ou à cláusula de reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Assim, não refutados os fundamentos lançados na sentença agravada quanto à formação de grupo econômico entre as envolvidas, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, inclusive quanto aos valores constritos, não havendo falar em excesso de execução."

Por fim, verifico que tal entendimento não foi reformado pelo TST na decisão de ID. afd9121 - Pág. 5:

*"No caso concreto, não é possível verificar os fundamentos adotados pelo acórdão regional para reconhecer a existência do grupo econômico, o que não apenas inviabiliza a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, mas também obsta a análise da afetação da controvérsia ao Tema nº 1.232 da Repercussão Geral do STF, bem como a verificação da adequação do contexto fático constante dos autos aos dispositivos legais invocados pelo Agravante. **Diante disso, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito."***

Há trânsito em julgado certificado em 27/11/2025 (ID. 8c6ed0a).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000469-56.2012.5.04.0271

Portanto, a matéria acerca da inclusão de empresas no polo passivo da execução já se encontra transitada em julgado não prospera a pretensão recursal.

Nego provimento ao recurso.